

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 49/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4825/2018
 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
 PAULO MACEDO DAMACENA - CPF: 84215542120
 3.
 Responsável(eis):
 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
 6. Distribuição: 2ª RELATORIA
 WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
 7. Oc. Const. Autos:
 8. Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. RESSALVA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). DETERMINAÇÃO(ÕES). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4825/2018, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Macedo Damacena**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33^[1], inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I^[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26^[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

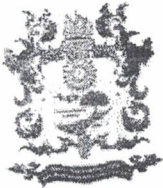
Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Macedo Damacena**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte irregularidade:

- a) Cancelamento de restos a pagar processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 49/2020-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4825/2018
 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
 PAULO MACEDO DAMACENA - CPF: 84215542120
 3. Responsável(eis):
 4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
 5. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
 6. Distribuição: 2ª RELATORIA
 WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
 Inc. Const. Autos:
 Representante do MPC: Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. RESSALVA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). DETERMINAÇÃO(ÕES). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4825/2018, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Macedo Damacena**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33^[1], inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I^[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26^[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. Recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Macedo Damacena**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte irregularidade:

- a) Cancelamento de restos a pagar processados.

9.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações** e **determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

9.2.1. Ao elaborar a LOA observar o disposto no art. 165 §8º da CF/88 pois, a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Portanto, recomendo que não seja mais incluído na LOA autorização para à abertura de crédito especial, vez que sua autorização depende de Lei específica.

9.2.2. Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento das ações planejadas para as despesas por função, conforme o que determina a IN 02/2013.

9.2.3. Que os créditos tributários e não tributários sejam registrados tempestivamente em cumprimento o regime de competência.

9.2.4. Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

9.2.5. Conciliar valores informados através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado. Determino ainda, que observem os procedimentos patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

9.2.6. Que que efetue o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

9.2.7. Observar observando os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que estabelece que ao menos 95% dos valores contidos no FUNDEB devem ser utilizados durante o exercício em que foram creditados, facultando o dispositivo, ainda, o diferimento na utilização dos 5% restantes, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente e, quando for o caso de utilização a maior do total das verbas do fundo, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

9.2.8. Observar o disposto no inciso IX do art. 3º da IN-TCE/TO nº 02/2019, para que seja encaminhada em PDF cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ou da Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização.

9.2.9. Prestar contas ao Conselho Municipal de Saúde e enviar junto com as contas consolidadas cópia do (s) Parecer (es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou, devidamente assinado pelos

membros do Conselho de Fiscalização conforme inciso X^[4] do art. 3º da IN-TCE/TO nº 02/2019.

9.2.10. Regularizar/recuperar o valor lançado na rubrica “Créditos Tributários a Receber”, no montante de R\$24.491,08, bem como, o valor de R\$126.697,21, registrado em Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo, e no caso de não regularização, os registros deverão ser alterados de atributo “F” para “P”.

9.2.11. Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência poder acarretar na rejeição das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

9.2.12. Em relação aos valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos bancários, determino ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.

9.2.13. Havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

9.2.14. Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registradas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a hígidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalta-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios seguintes enviem os extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento referente ao mês de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na rejeição das contas.

9.2.15. Ao cancelar restos a pagar processados, que apresente documentos que comprove tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, bem como documentos dos credores que legitime a inexistência das dívidas.

9.2.16. Realizar as escriturações contábeis de acordo com a Lei nº 4320/64 e as Normas de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, a fim de que os demonstrativos contábeis gerados no sistema utilizado pelo município contemplem dados fidedignos sobre os restos a pagar, de modo a não prejudicar os resultados das contas públicas.

9.2.17. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF.

9.2.18. Que sejam conferidos os lançamentos contábeis de forma a se evitar registro na conta disponibilidade com saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica.

9.2.19. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

9.2.20. Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

9.2.21. Determinar que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

9.2.22. Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasso a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

9.2.23. Enviar cópia da Lei que fixa o subsídio dos vereadores, na 8ª remessa, conforme art. 3º, XI, da Instrução Normativa nº 02/2019.

9.2.24. Demonstrar o montante dos precatórios no fechamento do exercício, bem como a indicação dos beneficiários aos pagamentos efetuados.

9.2.25. Reconhecer os precatórios e fazer a correta contabilização dos valores na contabilidade do município, pois a não contabilização dos precatórios ocasiona a subavaliação do Passivo não circulante e a distorção do resultado Patrimonial do município e caracteriza descumprimento de normas legais e comprometem a prestação de contas vez que os demonstrativos contábeis não refletem adequadamente a posição contábil, financeira e patrimonial do município.

9.2.26. Apresentar a demonstração do fluxo de pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2020, bem como o Plano de Pagamento anual apresentado pelo Município ao Tribunal de Justiça, nos termos Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para eventual interposição de recurso.

9.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor **Paulo Macedo Damacena**, Prefeito à época, para conhecimento e adoção das providências relacionadas no item 11.2 do voto, bem como ao procurador constituído nos autos.

9.6. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

9.7. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Cachoeirinha, para julgamento.

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

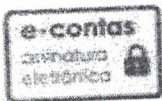
[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

Cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 22 do mês de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 22/09/2020 às 11:28:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 22/09/2020 às 13:20:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/09/2020 às 11:20:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **88459** e o código CRC **7D496CA**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br